

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Henrique Antônio Parma Trindade

Audiência de Custódia: parâmetros, entendimentos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e realização por meio de videoconferência

Juiz de Fora

2020

Henrique Antônio Parma Trindade

Audiência de Custódia: parâmetros, entendimentos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e realização por meio de videoconferência

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Juiz de Fora

2020

HENRIQUE ANTÔNIO PARMA TRINDADE

Audiência de Custódia: parâmetros, entendimentos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e realização por meio de videoconferência

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração Direito Processual Penal, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em 11 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^{ta}. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestre Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente artigo tratará do histórico nacional e internacional da criação do instituto da audiência de custódia, buscando estabelecer parâmetros mínimos para que mantenha sua efetividade no combate à tortura e aos maus tratos, na garantia dos direitos do preso, na discussão da legalidade e necessidade da prisão. Entende-se que esse é um mecanismo de controle judicial e de humanização do processo penal brasileiro alinhado aos parâmetros internacionais, valendo-se tanto da legislação interna acerca do tema, quanto da jurisprudência de cortes internacionais. Também é objetivo desse texto explicitar os objetivos e princípios aos quais as audiências de custódia se submetem, além de discutir a questão de sua realização por videoconferência e as mudanças advindas da Lei 13.964/2019.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Parâmetros. Objetivos. Videoconferência.

ABSTRACT

This article will deal with the national and international history of the creation of the custody hearing institute, seeking to establish minimum parameters to maintain its effectiveness in combating torture and ill-treatment, in guaranteeing the rights of prisoners, in discussing the legality and necessity of prison being a mechanism for judicial control and for the humanization of the Brazilian criminal process, adapting to international parameters, making use of both the internal legislation on the subject and the jurisprudence of international courts. It will also seek to explain the objectives and principles to which custody hearings are submitted, in addition to discussing the question of their realization by videoconference and the changes arising from Law No. 13.964 / 2019.

Key words: Custody Hearing; parameters; goals; video conference

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	PRINCÍPIOS REAFIRMADOS E PROTEGIDOS PELA INTRODUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO E SEUS OBJETIVOS	7
3	HISTÓRICO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
3.1	PLANO INTERNACIONAL	10
3.2	PLANO NACIONAL	11
4	PARÂMETROS ESSENCIAIS PARA QUE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA CUMPRAM O SEU PAPEL DE GARANTIA	15
4.1	PARÂMETRO TEMPORAL	15
4.2	PARÂMETRO PROCEDIMENTAL	17
4.3	PARÂMETRO SUBJETIVO (COMPETÊNCIA)	19
5	A VIDEOCONFERÊNCIA APLICADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: IMPACTOS SOBRE OS OBJETIVOS PRETENDIDOS E INFLUÊNCIA NA DECISÃO	20
6	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A Audiência de custódia, entendida como direito e garantia do acusado de ser levado sem demora à presença de um juiz (o qual se consubstancia como elemento nevrálgico para a necessidade de sua realização), tem previsão no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), documentos que possuem caráter supralegal em nosso ordenamento. Entretanto, a efetivação desse instituto no Direito nacional vem enfrentando inúmeros entraves em diversas frentes.

Em primeiro lugar é possível identificar a histórica dificuldade de se legislar sobre o tema no país. Tal inércia decorre da ausência de vontade política que aponta resquícios de uma mentalidade imprópria a um Estado Democrático de Direito, visto que este deve oferecer o máximo de garantias ao acusado para que possa se defender e preservar sua integridade física e psicológica. Vale pontuar que, até recentemente, quando houve a promulgação da Lei 13.964 (BRASIL, 2019b), não havia regulamentação legal sobre a questão, restando ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatizá-lo através da Resolução 213/2015.

Em segundo lugar, cabe destacar a existência de discussões a respeito dos procedimentos a serem aplicados para a efetivação da audiência de custódia no país, tema que será abordado nesse texto numa exposição acerca da Jurisprudência das Cortes Interamericana de Direitos Humanos e Europeia de Direitos Humanos, visando estabelecer critérios efetivos e lógicos para a concretização do instituto. A aplicação de tais parâmetros revela-se de suma importância para combater o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão plenária de 09 de setembro de 2015 em sede do julgamento da ADPF 347/DF¹.

Por fim, o debate hodiernamente frequente desse tema está vinculado à realização da audiência de custódia via videoconferência, considerando-se a possível desnaturação dos seus objetivos, tais como evitar práticas de torturas e maus tratos através de um contato mais próximo do acusado e do juiz, passando aquele de um mero número em uma folha de papel para um ser

¹ No julgamento da ADPF 347 o Supremo Tribunal Federal destacou a importância da audiência de custódia no combate ao Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário nacional, na medida que combate a superpopulação carcerária através diminuição da prisão cautelar em face do incremento da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A esse respeito, o Ministro Luiz Fux se manifestou nos seguintes termos: “Nós julgamos aqui não tem duas semanas - e foi, inclusive, de minha relatoria - sobre aquela audiência de custódia. Isso vai resolver uma série de problemas e vai evitar aquelas prisões precipitadas, as prisões arbitrárias que, de alguma maneira, interferem na população carcerária. Mas o fato de existir a norma obrigando o juiz a fazer alguma coisa, e se ele não faz - por isso o estado de coisas é inconstitucional -, nos impõe que, além de ponderação e subsunção, a jurisdição constitucional também tenha um efeito pedagógico” (BRASIL, 2015b, p. 114).

humano que deve ser ouvido. Trata-se, portanto, de um instrumento eficaz também para a convalidação dos atos jurídicos subsequentes a ele.

Ademais, há que se destacar os impactos na legislação e na *práxis* advindas da Lei Anticrime, Lei 13.964 (BRASIL, 2019b), seja em vista do prazo adotado para a realização das audiências de custódia, seja pela sua adoção em outros tipos de prisão, ou mesmo pelo veto presidencial em relação à expressão “vedado o emprego de videoconferência” presente no art. 3-B, §1º, do então Projeto de Lei 6.341/19 (10.372/18 na Câmara dos Deputados, que viria a se tornar a Lei 13.964 (BRASIL, 2019b).

Visando a consecução desses fins, o trabalho está organizado da seguinte maneira: de início, será feita uma exposição acerca dos princípios e objetivos visados e protegidos pela audiência de custódia. Em seguida será apresentada uma recapitulação acerca de seu histórico no direito internacional e no brasileiro, destacando o longo caminho percorrido até a presente conjuntura. Na sequência, o texto buscará estabelecer os parâmetros essenciais para que a audiência de custódia cumpra o seu papel de garantia utilizando como base a jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e, por fim, serão delineados os impactos que a adoção da videoconferência teria sobre os objetivos da audiência de custódia e a influência que teria na decisão.

2 PRINCÍPIOS REAFIRMADOS E PROTEGIDOS PELA INTRODUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO E SEUS OBJETIVOS

A Audiência de Custódia, mecanismo por meio do qual se efetiva o direito do preso de ser levado sem demora à presença de um juiz, visa a revisão judicial imediata dos elementos de legalidade, adequação e necessidade da prisão, com a possibilidade da concessão de liberdade provisória, relaxamento ou revogação, acompanhada ou não de outras medidas cautelares, ou ainda a conversão em preventiva (ROSA; BECKER, 2017). Ademais, visa a apuração da ocorrência ou não de tortura durante a custódia do preso por agentes estatais (ROSA; BECKER, 2017). Dada a sua importância, a não realização gera a ilegalidade da prisão (ROSA; BECKER, 2017). A audiência de custódia necessita do calor da evidência assim como a prisão em flagrante, ou seja, além da proximidade temporal é necessário o contato imediato e próximo do juiz com o custodiado e testemunhas para alcançar uma representação mais fiel dos fatos e das condições pessoais do acusado (ROSA; BECKER, 2017).

No mesmo sentido Lima (2020) aponta dois principais objetivos referentes às audiências de custódia: a possibilidade de coibir e prevenir eventuais torturas e maus tratos em observância às garantias individuais do preso, e a criação de uma ferramenta adequada ao juízo para a convalidação judicial, visando aferir a melhor medida a ser tomada pelo juízo. O efeito colateral seria beneficiar também no combate à superpopulação carcerária no país.

Em consequência disso, é possível assegurar que a audiência de custódia, “surge justamente no contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal e da jurisdição como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais” (PAIVA apud MARTINS, 2017, p. 174). Como decorrência dessa limitação ao poder punitivo do Estado, o art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 282, §6º do Código de Processo Penal, trata a prisão como um ato excepcional, na medida que este traz, por exemplo, a possibilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, enquanto aquele prevê uma série de requisitos que devem ser cumpridos visando uma prisão legal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a audiência de custódia permite uma maior proximidade entre o juiz e o preso, de modo garantir melhores condições de avaliar as circunstâncias subjacentes ao *periculum*.

Cabe aos operadores do Direito no Brasil aplicar as leis infraconstitucionais, nesse caso o Código de Processo Penal, não apenas em conformidade com as disposições da Constituição, mas também em consonância ao disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014a). O intuito de tal medida é proteger o acusado e seus direitos contra o estado, focando nas circunstâncias objetivas de sua prisão, buscando resguardá-lo de eventuais abusos tanto durante a prisão, quanto durante o período em que fica sob a custódia do estado, garantindo-lhe um tratamento digno e dentro da lei, assegurando sua liberdade pessoal e dignidade. Trata-se providência tomada visando a humanização do sistema de justiça criminal brasileiro (MARTINS, 2017).

As audiências de custódia têm, portanto, um caráter preventivo, pois o indivíduo preso deve ser levado imediatamente à presença de uma autoridade competente, sendo necessário que as instituições policiais tomem providências acerca do tratamento ao custodiado, visando sua incolumidade física. Além disso, está presente um efeito corretivo, pois no primeiro indício de violação de direitos, passíveis de serem detectados a partir da audiência de custódia, poder-se-ia suscitar mais rapidamente a tomada de providências para a apuração dos fatos (GONÇALVES; LUBE JÚNIOR, 2017).

Nessa perspectiva, a audiência de custódia busca proporcionar um contato direto entre o sujeito preso e o juiz, retirando o magistrado de sua posição de conforto, buscando, portanto,

estabelecer um contato mais direto e pessoal entre o preso e a pessoa que deve ouvi-lo (STEIN, 2017; MAYA, 2017). Dessa maneira, evita-se um contato frio e distante, de modo que o juiz passa a ter um contato mais próximo com os fatos e as pessoas. A defesa de tal mecanismo deve ser feita para que não se caia em uma tentação utilitarista e, sob a intenção de dinamizar o processo penal, flexibilizar a tal ponto seus princípios e garantias, que estes deixem de cumprir seu papel constitucional, ferindo os Direitos Fundamentais e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito (NEWTON, 2017). A esse respeito, Lopes Júnior e Paiva (2014a) ressalta a necessidade de aproximar o direito processual penal brasileiro do conteúdo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Os princípios mais importantes das audiências de custódia estão umbilicalmente ligados aos pilares do Estado Democrático de Direito, são eles: a dignidade da pessoa humana, a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a não autoincriminação e a presunção de inocência (NICOLLIT; ROZA, 2017). Dessa maneira, nota-se que esse mecanismo possui objetivos diretamente relacionados à proteção dos direitos fundamentais e ao devido processo legal, efetivando o contraditório pleno e efetivo diante do juiz, além da redução das prisões ilegais e/ou desnecessárias (GONÇALVES; LUBE JUNIOR 2017). Vale ressaltar, então, que o procedimento da audiência de custódia desponta no ordenamento jurídico pátrio como um novo direito fundamental do preso cautelar, inserido formalmente e incorporado antes mesmo da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, dado o rol exemplificativo de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e os direitos decorrentes de tratados internacionais, conforme dispõe o art. 5º § 2º da Carta Magna (MARTINS, 2017).

O princípio da supremacia constitucional deve, portanto, ser respeitado devendo o Código de Processo Penal sofrer uma adequação à Constituição (GOMES; SANTORO, 2017). Entretanto tais alterações legislativas só obtiveram alguma substância recentemente, como se observará a seguir.

3 HISTÓRICO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O intuito dessa seção será abordar as origens do instituto da audiência de custódia intimamente relacionada com o surgimento dos tratados internacionais de Direitos Humanos após a 2ª Guerra Mundial, pontuando a relutância do Brasil em aderir a estes ou o fazendo com reservas. Tal posicionamento revela a mentalidade autoritária herdada dos regimes de exceção vividos no país no século 20 e evidencia a lenta transição para a estruturação do Estado

Democrático de Direito. Na sequência será tematizada a aplicabilidade imediata dos tratados internacionais de direitos humanos, assim como sua hierarquia no ordenamento jurídico. Por fim, serão apresentadas as tentativas de efetivação das audiências de custódia no país, retratando todo o histórico até o presente momento.

3.1 PLANO INTERNACIONAL

A questão dos Direitos Humanos passa por uma grande mudança após o fim da 2ª Guerra Mundial. Nesse contexto, a partir do horror testemunhado pelos aliados ao libertar os países ocupados pelos nazistas, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ação de suma importância para a consolidação e respeito de valores essenciais para toda humanidade. Como bem dispõe Norberto Bobbio (2004, p. 17):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Posteriormente, já durante o auge da Guerra Fria, surgiram dois importantes tratados relativos aos direitos humanos no plano internacional. A audiência de custódia se encontrava prevista no âmbito do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do artigo 9.3, cuja assinatura foi aberta na XXI Sessão da Assembleia-Geral em 1966. Esse pacto foi internalizado por meio Decreto Federal 592/92, que assim dispõe: “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]” (BRASIL, 1992a). O segundo tratado a destacar é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe por meio do artigo 7.5: “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]” (BRASIL, 1969). Sua assinatura foi aberta no dia 22 de novembro de 1969, tendo sido internalizada por meio do Decreto Federal 678/92 (BRASIL, 1992b).

Vale ressaltar que a adesão tardia do Brasil a tais tratados se deveu ao regime de exceção vivido no país que se encerrou no ano de 1988 com a promulgação da atual Carta Magna. Isso porque não havia interesse por parte do governo militar em aderir a Convenções internacionais que criassem ou defendessem qualquer aspecto dos Direitos Humanos. Ainda

assim, ao aderir ao conhecido Pacto de São José da Costa Rica, o Brasil o fez com reservas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, não se submetendo, à época, a esse órgão.

Previsto no art. 33 item b e no Capítulo VIII, o órgão foi criado pelo tratado visando o julgamento de violações de direitos humanos. Tal posicionamento de não submissão se alterou apenas com o Decreto Legislativo 89 de 1998 (BRASIL, 1998), quando houve a aceitação da jurisdição daquele tribunal (CARVALHO, 2017). Todavia, até a publicação da Resolução 213/2015, o Brasil vinha sistematicamente descumprindo uma das principais previsões da convenção, constante no item 7.5, referente à realização do ato jurídico conhecido como audiência de custódia.

Como sabe-se, tais tratados nunca prescindiram de normas que os consolidassem no plano do Direito pátrio, pois possuem aplicabilidade imediata em nosso ordenamento. Nesse sentido, vão ao encontro de uma série de julgados proferidos pelo STF após a promulgação da EC 45/2004² que estabelecem o status de norma supralegal aos diplomas internacionais de direitos humanos internalizados antes da promulgação da referida emenda, ou seja, superior à norma legal, mas inferior à Constituição, reforçando o posicionamento anterior do Tribunal que por diversas ocasiões recusou atribuir status constitucional a tais tratados. Para que as convenções internacionais de direitos humanos possuam este status, passou-se a exigir a aprovação em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros³ (MENDES, 2020).

3.2 PLANO NACIONAL

Como já fora dito, após o período da Ditadura Militar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, visava-se restabelecer o Estado Democrático De Direito com diversos valores e garantia que lhe são inerentes. Neste bojo fez-se constar garantias essenciais no art. 5º da Carta Magna, incisos LVII, LIV e LXII: respectivamente, a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; a salvaguarda do devido processo

² No HC n 88.240, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24 de outubro de 2008, fixou-se: “A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação” (BRASIL, 2008a, p. 199). Seguindo o já estabelecido no HC n 90.171, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17 de agosto de 2007, citado no HC n° 94.702, Min. Ellen Gracie, DJ de 24 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008b).

³ Nesse sentido, o art. 5º § 3º da CRFB/88 inserido pela EC n° 45/2004 prevê: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

legal como garantia do indivíduo e dever do Estado, sendo condição para o exercício do *jus puniendi*; e a comunicação imediata da prisão ao juiz competente.

Como o código de Processo Penal Brasileiro de 1941 também foi elaborado durante um período em que o Brasil vivia um regime de exceção, havia fortes aspectos autoritários na formulação do texto original, com ênfase na preocupação com a segurança pública além da presunção de culpabilidade (GONÇALVES; LUBE JÚNIOR, 2017).

Nesse sentido, Eugênio Pacelli Oliveira (2020, p. 6):

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF).

Por mais que tenha sido o texto objeto de diversas reformas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, visando conformar o conteúdo aos parâmetros garantistas e aos direitos fundamentais próprios do Estado Democrático de Direito, é inegável que sua ideologia tenha permanecido, embora de maneira suavizada. Nesse sentido, apenas muito recentemente, por iniciativa do CNJ, a audiência de custódia se estabeleceu como *práxis* em âmbito nacional, tendo sido positivada no Código de Processo Penal apenas em 2019. Dessa forma, sob os auspícios de dar efetividade aos princípios constitucionais citados e cumprir os compromissos assumidos pelo país no plano internacional, foram tomadas diversas medidas até 2019 para concretizar e tornar institucional a prática da audiência de custódia, conforme se buscará demonstrar a seguir.

A primeira tentativa de se aplicar a audiência de custódia foi a apresentação da PL 554/2011 no Congresso Nacional (BRASIL, 2011b) através do Senado Federal visando a emenda do parágrafo 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, à época, para estabelecer o prazo máximo de 24 horas para a apresentação do preso em flagrante diante da autoridade judiciária competente. Tal determinação objetiva garantir a saúde física e mental do acusado, além de criar a possibilidade da realização da audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência conforme redação proposta para o art. 306, § 11 do CPP.

“O maior inconveniente deste substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário até da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado” (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014b, p. 15).

O supracitado projeto de lei tramitou no Senado por cerca de 5 anos até o dia 6 de dezembro de 2016, quando foi encaminhado para a Câmara dos Deputados. No dia 12 de dezembro de 2016 foi sido apensado ao Projeto de Lei 8.045/2010 (BRASIL, 2010a), conhecido como o anteprojeto do novo Código de Processo Penal.

O provimento conjunto 03/2015 (BRASIL, 2015a), proferido pela Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi a primeira norma que buscou delimitar e instituir o procedimento da audiência de custódia no Brasil, possibilitando que, pela primeira vez no país, fossem realizadas audiências de custódia. Vale destacar que se tratava de um projeto piloto restrito ao estado de São Paulo, o qual serviu para disseminar a prática por todo o país posteriormente. O previsto no Código de Processo Penal até então era o simples encaminhamento do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas, conforme art. 306 §1º do referido diploma legal, cuja redação é dada pela Lei 12.403/2011 (BRASIL, 2011a). Logo em seguida foi assinado o Termo de Cooperação Técnica 007/2015 (CONSELHO..., 2015b) entre o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça para a criação do “Projeto Audiência de Custódia”, cujo objetivo era dar aplicabilidade ao artigo 7.5 do Pacto de São José da Costa Rica e ao artigo 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.

O referido provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi considerado constitucional ao ser julgado em agosto de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.240/2015 (BRASIL, 2015a), de autoria da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, apreciada em sessão plenária no dia 20 de agosto de 2015. Nesta oportunidade, a audiência de custódia foi considerada constitucional, refutando-se o argumento de que se trataria de norma criada pelo TJSP estabelecendo obrigações para a autoridade policial ou que haveria violação aos princípios da legalidade (art. 5º, inciso II da CF) ou da separação de poderes (art. 2º da CF). Mantiveram-se, então, as regras aplicadas pelo referido Tribunal à época, reafirmando o caráter supralegal dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, além de sua eficácia geral e *erga omnes* – logo, sem qualquer inovação na ordem jurídica.

Por outro lado, a ADPF 347 MC/DF (BRASIL, 2015b) julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando do Estado Inconstitucional de Coisas do sistema penitenciário brasileiro, em sessão realizada no dia 09 de setembro de 2015, teve o importante papel de reforçar, através da jurisprudência, a obrigatoriedade da apresentação do preso em até 24 horas diante de uma autoridade judiciária competente. A partir dessa determinação, todos os juízes e tribunais do país deveriam passar a realizar audiências de custódia no prazo máximo de 90 dias, conforme já presentes nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que possuem

aplicabilidade imediata, o que influenciou o CNJ, posteriormente, a publicar a Resolução 213/2015.

Portanto, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 213, de 15 de dezembro 2015 (CONSELHO..., 2015a), cuja vigência inicial foi a data de 01 de fevereiro de 2016, teve o condão apenas de regulamentar e densificar direito já exigível, conforme o seu art. 17, mas que o Estado brasileiro não havia legislado com vistas a dar maior efetividade. Ao criar, em grande medida, as instruções acerca de como deveriam ser realizadas as audiências de custódia no país a partir daquele momento, possibilitou o cumprimento muito tardio dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário desde 1992. Dentre as condições previstas destacam-se o reestabelecimento do prazo máximo de 90 dias (como se verifica em seu art. 15), uma nova política pública por parte do Estado, e a reafirmação do prazo de 24 horas como obrigatório para a apresentação do preso perante autoridade judicial⁴.

Mesmo com a publicação da Lei 12.403/2011 (BRASIL, 2011a), que tinha o objetivo de revigorar o regramento da prisão processual, evitando a prisão do acusado ou indiciado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não houve uma mudança significativa na forma como o Judiciário lida com a prisão no país (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014b). A prisão continua sendo a maior protagonista no sistema processual penal brasileiro, sendo a homologação do flagrante a regra (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014b). É necessário, portanto, aos juízes e tribunais a observância não apenas da compatibilidade da lei com a Constituição, mas também com a Convenção Americana de Direitos Humanos (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014b).

A Lei 13.964/2019, dando nova redação ao art. 310 do Código de Processo Penal, finalmente positivou no ordenamento jurídico brasileiro a exigência da realização da audiência de custódia, demandando a apresentação ao juiz sem demora do acusado preso, seja em flagrante, em preventiva ou mesmo temporária, na presença também de um defensor e do Ministério Público. Apesar de à primeira vista o art. 310 do CPP dar a entender que a audiência de custódia se restringiria aos casos de prisão em flagrante, pela própria redação do dispositivo legal e por estar inserido no capítulo que trata desse tipo de prisão, é necessário interpretá-lo junto ao art. 287 do CPP, também alterado pela Lei 13.964/2019.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1018):

⁴ Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (CONSELHO..., 2015a)

Todavia, não se pode perder de vista o quanto disposto na parte final do art. 287 do CPP, também com redação determinada pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual se a infração for inafiançável – ou afiançável, segundo a doutrina –, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. Ou seja, enquanto o art. 310 versa sobre a audiência de custódia do preso em flagrante, o art. 287 a prevê nos casos de prisão decorrente de mandado referente à infração penal, ou seja, quando se tratar de prisão temporária ou preventiva.

O Projeto de Lei 6.341/19 (BRASIL, 2019a), que posteriormente originou a Lei Anticrime, possuía em seu art. 3º-B §1º disposição que vedava explicitamente o emprego de videoconferência como ferramenta para a realização das audiências de custódia. Entretanto, segundo Lima (2020), esse trecho sofreu veto presidencial ancorado em dois argumentos. O primeiro deles era a insegurança jurídica pois, segundo alegado, seria incongruente com outros dispositivos do Código de Processo Penal, como os artigos 185 e 222, que são mais permissivos quanto ao sistema de videoconferência. O segundo argumento foi um possível incremento na lentidão do sistema judiciário, por supostamente atingir o regular funcionamento da justiça e ofender a garantia da duração razoável do processo.

4 PARÂMETROS ESSENCIAIS PARA QUE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA CUMPRAM O SEU PAPEL DE GARANTIA

Partindo das discussões suscitadas por ocasião da Lei 13.964/2019, entre elas a questão das videoconferências, cabe estabelecer alguns parâmetros essenciais para garantir a efetividade das audiências de custódia. Para tanto, é necessário recorrer à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A fim de abordar o tema e facilitar o entendimento será adotada a divisão entre parâmetro temporais, procedimentais e subjetivos (competência).

4.1 PARÂMETRO TEMPORAL

Desde a assinatura dos supracitados tratados internacionais de direitos humanos, muito se discutiu acerca do período mais adequado para a condução do preso até a autoridade judiciária. Na Convenção Americana de Humanos, não há um parâmetro objetivo estabelecido, e utiliza-se um conceito vago e indeterminado através da locução sem demora, em espanhol “*sin demora*” e em inglês “*promptly*” (“prontamente”) (COSTA RICA, 2004). Costuma-se considerar como demora tolerável aquela absolutamente necessária para preparar o traslado do preso (COSTA RICA, 1999), o que demonstra a importância da audiência ser realizada

pessoalmente. Manter uma pessoa detida além de um prazo razoável para o cumprimento dos fins a que se destinam a sua detenção afronta o direito à liberdade pessoal e a presunção de inocência do art. 8.2 da Convenção e Art. 5, inc. LVII da Constituição Federal de 1988, além de constituir cumprimento antecipado de pena (COSTA RICA, 2020, § 99).

Quando o prazo da detenção temporária deixar de ser razoável, a Corte Interamericana de Direitos Humanos indicou que devem ser adotadas outras medidas menos lesivas a fim de garantir o comparecimento do acusado em seu julgamento (COSTA RICA, 2020, § 120). Logo, um indivíduo preso sem nenhum controle judicial deve ser posto em liberdade imediatamente ou ser posto na presença de um juiz (COSTA RICA, 2003a, § 129).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos se utiliza da expressão “*promptly*” (FRANÇA, 1988, §55) e na tradução em francês se utiliza do termo “*aussitôt*” (“imediatamente”), trazendo a noção de que deve ser realizada o mais rápido possível dada a sua importância na garantia dos direitos do preso e no combate a tortura. Em alguns casos a Corte Interamericana de Direitos Humanos toma como base o período estabelecido na legislação de cada país (COSTA RICA, 2007, § 82), tendo em vista que costumam ser aprovadas as legislações cujo prazo não supera 48 horas. Assim, o mero conhecimento por parte do magistrado do caso ou do correspondente boletim de ocorrência (COSTA RICA, 2005a, § 78; COSTA RICA, 2004, § 118) não são considerados suficientes.

No caso Europeu, a Corte geralmente prevê violação da Convenção quando o prazo de detenção excede o legalmente previsto no direito interno. A Corte costuma julgar com severidade a detenção sem apresentação perante a autoridade judicial quando se prolonga por período de 4 dias ou mais (FRANÇA, 1988, § 56) e não costuma aceitar como justificção para a ampliação ou prolongamento do prazo de detenção o fato de se tratar de luta contra o terrorismo ou o fato de as investigações policiais não terem terminado (FRANÇA, 1988, § 62) (POZO apud BADARÓ, 2014).

Nesse sentido explicam Aury Lopes Jr. e Caio Paiva (2014b, online):

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

A partir da análise da jurisprudência internacional (COSTA RICA, 1999; COSTA RICA, 2003b; COSTA RICA, 2005a; FRANÇA, 2009), conclui-se que a expressão sem demora deve ser interpretada de acordo com o caso concreto em que o instituto for aplicado, sendo possível encontrar posicionamentos nesse sentido tanto na Corte Interamericana, quanto na

Corte Europeia de Direitos Humanos. A não realização no prazo do art. 310 do CPP ou por autoridade incompetente gera a ilegalidade superveniente da prisão, devendo ser relaxada como indica o art. 5º, inciso LXV da CF/88.

O art. 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça foi a primeira norma nacional a regular efetivamente a previsão do art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Nações Unidas e do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A referida resolução e o novo art. 310 do Código de Processo Penal trouxeram a exigência da realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas após a realização da prisão. Entretanto, o Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI 6.298, de 22 de janeiro de 2020, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia do art. 310, §4º do CPP, que previa o referido prazo, futuramente a decisão cautelar será submetida a referendo do plenário. Levando em conta que a custódia somente tem início a partir da confecção do auto de prisão em flagrante, garantindo o efetivo contraditório e ampla defesa, sendo certa a necessidade de efetiva pronúncia judicial sobre a prisão cautelar sob pena de desvirtuar completamente o ato, exige-se também que o juiz ouça pessoalmente as explicações do acusado (COSTA RICA, 2007, § 85; COSTA RICA, 2005a, § 78; COSTA RICA, 2004, § 118; COSTA RICA, 2003b, § 65; COSTA RICA, 2005b, § 221), o mais breve possível e dentro dos parâmetros temporais estabelecidos pelas cortes internacionais de direitos humanos.

4.2 PARÂMETRO PROCEDIMENTAL

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao interpretar o conteúdo do artigo 5º item 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, fixou entendimento no sentido de que a revisão judicial referente à audiência de custódia deve ser automática, não podendo depender de requerimento do acusado (FRANÇA, 2008, § 74), sendo obrigatória a presença de um advogado (FRANÇA, 1979, § 31). O magistrado deve ouvi-lo pessoalmente (FRANÇA, 1999, § 49) e em caso de o acusado estar impossibilitado de se locomover até o local da audiência, deve o juiz ouvi-lo no local onde esteja (FRANÇA, 2000, § 90).

A respeito da necessária presença de um advogado, Badaró (2014) ensina que sua participação tem o condão de propiciar o respeito aos direitos do preso, ajudando a garantir a legalidade dos atos realizados na própria audiência, fazendo com que os argumentos utilizados se restrinjam exclusivamente ao campo jurídico, além de oportunizar uma maior igualdade de armas entre defesa e Ministério Público nos mais diversos temas – como a necessidade e adequação da manutenção, substituição e revogação da prisão.

Deve, portanto, ser oportunizado às partes emitir opinião sobre os materiais apresentadas pela acusação, sendo este um dever expresso no artigo 5.3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Tal imposição tem como função essencial aferir os fatos favoráveis e contrários à manutenção da prisão do acusado, cujo desrespeito fere frontalmente as garantias expressas no tratado (FRANÇA, 2006, § 81).

A audiência de custódia, nos parâmetros estabelecidos no art. 310 do CPP e na Resolução 213 do CNJ, não pode ser encarada como mais uma oportunidade de se realizar um interrogatório. Sua cognição é restrita, devendo focar nas circunstâncias da prisão e sua legitimidade, com vistas a preservar direitos e decidir sobre a viabilidade de substituição por medidas alternativas ou até mesmo seu relaxamento, não devendo ser admitidas, portanto, perguntas próprias do processo de conhecimento (NICOLLIT; ROZA, 2017). Nesse sentido não se deve permitir uma inversão de lógica na prática da audiência de custódia, visto que seu objetivo não é produzir antecipadamente provas de qualquer tipo visando a condenação do réu, muito pelo contrário.

Segundo o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), além do contato pessoal do custodiado com juiz durante a audiência, é de suma importância a melhora das condições para que o acusado e seu defensor possam se reunir em local adequado e reservado, de tal maneira que esta garantia consta expressamente no art. 6º da Resolução 213 do CNJ. Ainda segundo o instituto, é uma prática constante nas audiências de custódia a presença reiterada de agentes de segurança na sala, como policiais civis, militares e agentes penitenciários, fato esse que pode contribuir para a subnotificação de casos de tortura e outros abusos, sendo necessário para a presença dos agentes na sala de audiências a demonstração da real periculosidade do custodiado (INSTITUTO..., 2017).

Se faz ainda necessário ressaltar, segundo dispõe a Súmula Vinculante 11 do STF, a impossibilidade de se manter o custodiado algemado durante a audiência, de maneira que a excepcionalidade deve ser justificada por escrito, apontando fatores como resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade própria ou alheia. O descumprimento dessas diretrizes acarreta responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade, a nulidade da prisão ou do respectivo ato, além da responsabilidade civil do Estado (INSTITUTO..., 2017).

Outro ponto preocupante trazido à tona pelo IDDD é a falta de padronização tanto no procedimento para a apuração de denúncias de tortura e de maus tratos, quanto na designação da autoridade competente pra investigar tais crimes (INSTITUTO..., 2017).

4.3 PARÂMETRO SUBJETIVO (COMPETÊNCIA)

No que diz respeito à autoridade competente para conduzir a audiência de custódia, o Pacto de São José da Costa Rica é transparente ao enfatizar que o preso deve ser posto na “presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (BRASIL, 1992b, online). Outros diversos julgados apontam no mesmo sentido (COSTA RICA, 1999, § 104; 110; COSTA RICA, 2004; §222; COSTA RICA, 2005a, § 222; COSTA RICA, 2000, § 73; COSTA RICA, 2005b, § 80). O novo artigo 310 do CPP, alterado pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também ratificou essa exigência, no mesmo sentido advoga a Corte Europeia de Direitos Humanos (FRANÇA, 1988, § 55). Em várias oportunidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçou a inadequação da apresentação do preso perante o Ministério Público ou agente fiscal do mesmo órgão, justamente por sua impossibilidade de exercer funções judiciais. A autoridade prevista em lei deve ter o poder de garantir o direito à liberdade e integridade pessoal (COSTA RICA, 2004, § 119; COSTA RICA, 2007, § 84; COSTA RICA, 2005a, § 80), além de possuir as características previstas no artigo 8º item 1 do Pacto de São José da Costa Rica, como competência, independência e imparcialidade estabelecidas anteriormente por lei, em observância ao princípio do juiz natural – consagrado no ordenamento pátrio pela CF/88, em seu art. 5º, LIII. O Fiscal Naval também não seria a autoridade competente por não poder controlar a legalidade de sua própria ordem (COSTA RICA, 2005b, § 223). De igual modo, já foi aferido que o juízo penal militar não atende às condições do art. 7º item 5 da Convenção (COSTA RICA, 2000, § 75; COSTA RICA, 1999; § 105).

Por outro lado, devido à recente criação da figura do juiz de garantias no ordenamento jurídico nacional, conforme os novos arts. 3º-A a 3º-F do CPP adicionados pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (a princípio suspensos por meio da decisão cautelar da ADI 6.298), podem surgir algumas dúvidas com relação a qual juiz seria o competente para conduzir a audiência de custódia. Sobre essa questão, esclarece Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1019):

A despeito do silêncio do art. 310, caput, do CPP acerca da matéria- o dispositivo faz referência somente ao juiz-, é de rigor a conclusão no sentido de que o magistrado em questão será, doravante, o juiz de garantias. Primeiro, porque, dentre as suas competências estão, nos exatos termos dos incisos I, II e III do art. 3º-B do CPP, a de receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal, e a de receber o auto de prisão em flagrante para o controle de legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código, e a de zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo, competências estas que evidentemente compreendem a realização da audiência de custódia.

Em suma, Lima (2020) afirma que a atuação como juiz de garantias na fase de investigação acarretaria o impedimento do juiz em funcionar no processo, a partir do exposto no art. 3º-D do CPP, pois o ato de receber o auto de prisão em flagrante visando o controle de legalidade, tal como previsto no art. 310 do CPP, está inserido no art. 3º-B, inciso III do CPP como um dos atos praticados durante a fase investigatória.

5 A VIDEOCONFERÊNCIA APLICADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: IMPACTOS SOBRE OS OBJETIVOS PRETENDIDOS E INFLUÊNCIA NA DECISÃO

A discussão relativa aos parâmetros de realização das audiências de custódia por videoconferências é anterior à Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019b), tendo sido aventada sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Projeto de Lei 554/2011 no Congresso Nacional (BRASIL, 2011b) através do Senado Federal visando a emenda do parágrafo 11º do art. 306 do Código de Processo Penal. Tal questão voltou à tona durante as discussões do Projeto de Lei 6.341/19, que posteriormente originou a Lei Anticrime, cuja redação original vedava explicitamente a possibilidade da realização de audiências de custódia por videoconferência, ponto vetado pela presidência.

Como enfatizam Lopes Jr. e Paiva (2014b), os argumentos favoráveis à aplicação das videoconferências têm, em sua maioria, natureza econômica e um viés asséptico. Os autores defendem que se trata de uma tentativa de minar a jurisdição, de maneira que possam assumir uma postura mais burocrática e asséptica com relação aos custodiados. O ambiente virtual propicia uma espiral bastante evidente de desumanização do processo penal, pois quanto maior a distância física entre os participantes de um ato judiciário, maior a tendência à indiferença e até mesmo a crueldade (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014b). O maior inconveniente deste substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário até da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações do Estado” (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014b, p. 15).

Por outro lado, parte da doutrina, como Lima (2020), acredita que se presente alguma das hipóteses do artigo 185 §2º do CPP é possível a realização da videoconferência, desde que seja possível a observância aos direitos fundamentais do preso. Assim, devem estar tanto o magistrado, quanto o preso, em prédios sob administração do Poder Judiciário, necessitando

que este esteja acompanhado por defensor constituído ou público, conforme prevê o artigo 182 §5º do CPP.

Tal visão, portanto, se coaduna com aquela expressa no veto presidencial do art. 3º-B, §1º, do projeto que deu origem à Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019b), que proibia a realização do ato por videoconferência, o qual se baseou nos seguintes argumentos: insegurança jurídica pela incongruência com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo dos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941); prejuízo à celeridade e à duração razoável do processo; e aumento de despesas.

No caso dos tribunais superiores, o posicionamento tem sido no sentido de se negar a possibilidade da realização remota das audiências de custódia. O CC 168.522-PR, de 11 de dezembro de 2019, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), traz à tona algumas questões relevantes relacionadas ao tema e suscitadas pelas partes no relatório do referido julgado, como a impossibilidade da realização por videoconferência devido à ausência de previsão legal, às normativas do CNJ e ao caráter supralegal do Pacto de São José da Costa Rica. O que se propôs no julgado em questão foi a realização de uma analogia, com a sistemática adotada quanto ao interrogatório do réu a partir da Resolução 105/2010 do CNJ (BRASIL, 2010b). Entretanto, além desta resolução prever em seu art. 5º que o interrogatório deve ser realizado de forma presencial, salvo excepcionalmente e de maneira fundamentada por videoconferência nas hipóteses do artigo 185, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, é patente na doutrina a vedação da analogia “*in malam partem*”, uma vez que, por todo exposto neste trabalho, a realização traz prejuízos ao réu. Logo, não se pode estabelecer a possibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência como uma prática perene.

Nesses termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante (BRASIL, 2019c, p. 5).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também se manifestou sobre o tema em face da demanda de reuniões remotas devido à pandemia de Covid-19, assim caracterizada pela OMS

em março de 2020, que se estende até o presente momento. Esse cenário demanda distanciamento social entre as pessoas visando limitar o contágio da doença e salvar vidas, prevalecendo o entendimento do Ministro Dias Toffoli do STF, em resolução emitida no dia 10 de julho de 2020: “o sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus tratos” (ANGELO apud TOFFOLI, 2020, online).

Entretanto, no dia 24 de novembro o mesmo CNJ passou a permitir a audiências de custódia por vídeo conferência, desta vez consentindo com os termos propostos pelo presidente da corte Ministro Luiz Fux, mas apenas enquanto durar a pandemia, fato este que não deixa de ser preocupante, visto que cria um precedente histórico para futuramente se buscar a aprovação permanente dessa prática. Atualmente a regra segue prevendo a realização das audiências de custódia pela via presencial, nos tribunais que retomaram as atividades, mas a via da videoconferência passa a ser uma opção segundo novo posicionamento do CNJ nos casos que não seja possível a realização presencial no prazo de 24 horas. Vale destacar que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, assim como diversos advogados e entidades são contrários à medida e reafirmam a necessidade da exigência do contato físico entre preso e juiz (VALENTE, 2020, online).

Nesse sentido, o efeito *priming* (preparação, em tradução livre) nos ajuda a entender a importância da audiência de custódia presencial, contrapondo a letra fria dos autos ao sujeito de carne e osso. Para Lopes Jr. e Rosa (2015, online):

[...] é o efeito que a rede de associações de significantes opera individualmente sem que nos demos conta, fundados naquilo que acabamos de perceber, mesmo na ausência de informações do caso. Daí que a simples leitura da peça acusatória ou do auto de prisão em flagrante gera, aos metidos em processo penal, a antecipação de sentido.

Segundo Rosa e Becker (2017), não é possível desconsiderar o impacto emocional advindo do contato pessoal entre o juiz e o custodiado, a partir de uma maior interação, contato mais próximo com a narrativa e aspectos fáticos. Trata-se de um ganho subjetivo, facilitando o entendimento dos desafios reais do caso penal (ROSA; BECKER, 2017) e ajuda quebrar a tradicional postura que costuma tender para a manutenção da prisão, uma postura que visa evitar o risco decisório e a proteção pessoal, ainda que a racionalidade aponte para outra decisão (ROSA; BECKER, 2017). Assim, a decisão deixa de se fundar em aspectos como adequação, necessidade e proporcionalidade, como previsto no art. 282 do CPP, e passa a girar em torno da ausência de motivos para a soltura (ROSA; BECKER, 2017). Logo, o trajeto mental

percorrido pelo julgador influencia (ROSA; BECKER, 2017). Tendo em vista esses pontos argumentativos, a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência levaria a uma deturpação de seus princípios e objetivos, levando a um trato mais burocrático entre o preso e o juiz, sem um contato humano genuíno.

6 CONCLUSÃO

A audiência de custódia hoje constitui o principal meio para averiguação precoce da legalidade da prisão, ocorrência de abusos ou tortura, aplicação de medidas cautelares. Sobre tal questão é necessário que o Brasil se alinhe aos parâmetros estabelecidos nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção americana de Direitos Humanos, simultaneamente fazendo cumprir outros direitos constitucionais como a garantia de ser julgado em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF), a garantia da ampla defesa (art., 5º, LV da CF), compreendida sob o binômio autodefesa e defesa técnica e a garantia do contraditório (art., 5º, LV da CF). Trata-se de uma mudança de paradigma e cultura punitivista, visando à humanização do processo penal brasileiro (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014a).

Portanto, tal medida se apresenta como eficaz e de extrema relevância para o combate ao chamado Estado de Coisas Inconstitucional apontado pelo STF no julgamento da ADPF 347 sobretudo no combate às superlotações dos presídios. Apesar das críticas, não é possível ignorar o grande percentual de prisões provisórias que assolam o sistema prisional brasileiro e muitas vezes se estendem para além do aceitável, em alguns casos prolongando-se mais do que a própria pena seria (RIBEIRO, 2020). Dessa forma, Ribeiro (2020) aponta que é muito comum que, sem a audiência de custódia, o acusado fique preso por meses sem contato com um juiz, situação que constitui flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e as garantias previstas nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Cabe destacar que a própria doutrina, jurisprudência e o legislador infraconstitucional já se atentaram para o prejuízo que representaria a introdução da ferramenta das videoconferências na realização das audiências de custódia, impactando muito negativamente nos objetivos visados por esta, influenciando negativamente a opinião do julgador a respeito do custodiado, pois sabota o trajeto mental percorrido pelo julgador, ao privá-lo de informações e vivências imprescindíveis para a formação do convencimento do Magistrado e para a garantia do respeito aos direitos fundamentais conferidos ao cidadão ainda que sob prisão cautelar.

Por fim, devem-se adotar os parâmetros estabelecidos pelas Cortes Internacionais de direitos humanos, visando o estabelecimento de um procedimento eficaz a garantir os direitos

do custodiado frente ao Estado, gerando maior respeito aos direitos e garantias inerentes ao Estado Democrático De Direito e o incremento qualitativo das decisões judiciais no que se refere as prisões cautelares.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. CNJ proíbe audiências de custódia por videoconferência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/cnj-proibe-audiencias-custodia-videoconferencia>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer na Ação Civil Pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200**. São Paulo, 31 jul. 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod_resource/content/0/Parecer_Audiencia_Custodia_Badaro.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1596576176164&disposition=inline>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045 de 2010a. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=66496C2EC6217F30C61C268B30B7F193.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado205705202007105f08d62140d59.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Diário Oficial da União**, 4

dez. 1998. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 23 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, 7 jul. 1992a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 5 maio 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 dez. 2019b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 03 set 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. 2011b. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=4451474&ts=1594026262049&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&ts=1594026262049&disposition=inline). Acesso: em 23 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal e processual penal. Habeas corpus. Associação para o tráfico de entorpecentes. Condenação. Pretensão de recorrer em liberdade.

Impossibilidade. Prisão preventiva devidamente fundamentada. Posição de destaque na

organização criminosa. Financiador. Progressão de regime. Pedido prejudicado. HC n. 88.240 SP 2007/0180264-3. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 1 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6036877/habeas-corpus-hc-88240-sp-2007-0180264-3/inteiro-teor-12166026>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Conflito de competência. Processual penal. Mandado de prisão preventiva. Cumprimento em unidade jurisdicional diversa. Audiência de custódia. Realização. Competência. Juízo da localidade em que efetivada a prisão. Realização por meio de videoconferência pelo juízo ordenador da prisão. Descabimento. Previsão legal. Inexistência. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Conflito de

competência n. 168.522-PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 dez. 2019c. Diário de Justiça Eletrônico, p. 1-11. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104193125&num_registro=201902881144&data=20191217&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento conjunto 03/2015 do tribunal de justiça de São Paulo. Audiência de custódia. ADI n. 5.240-SP. Relator: Ministro Luiz Fux. São Paulo, 11 maio 2015a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional e processual penal. Ilegitimidade ativa de *amicus curiae* para pleitear tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Referendo. Ampliação do objeto da causa principal e concessão de medida cautelar de ofício. Impossibilidade. Não referendo. ADPF n. 347/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 9 set. de 2015b, p. 1-210 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus n. 88.240-4**. Paciente: Flávio Bartoli Silva. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 7 out. 2008. DJe n. 202, 24 dez. 2008a, p. 199-208. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557269>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus n. 94.702-6**. Paciente: Luiz Eduardo Labeca. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 07 out. 2008. DJe n. 202, 24 out. 2008b, p. 583-591. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557339>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar ADI nº 6. 298-DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 ago. 2008c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 8 out. 2020.

CARVALHO, Claudia Bonard. A aplicação da audiência de custódia no Brasil diante das experiências internacionais- estudo comparativo. A aplicação da audiência de custódia no Brasil diante das experiências internacionais- estudo comparativo. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 189-206.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Resolução nº 213, de 15 de dez. 2015. Diário Oficial

da União, Brasília, DF, 15 de dez. 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Termo de cooperação técnica nº 007/2015. Termo de cooperação técnica entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para os fins que especifica. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2015b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/7525f63d46d1147032a1003f1c9271c9.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Caso Tibi vs. Equador. Sentença proferida em 07 set. 2004. Série C. No. 114. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Caso Montesinos Mejía vs. Ecuador. Sentença proferida em 27 jan. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_398_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Sentença proferida em 21 nov. 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_ing.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fundo, reparações e custas. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Sentença proferida 30 maio 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fundo, reparações e custas. Caso Bulacio vs. Argentina. Sentença proferida em 18 set. 2003a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fundo, reparações e custas. Caso Acosta-Calderón vs. Ecuador. Sentença proferida em 26 maio 2005a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fundo, reparações e custas. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. Sentença proferida em 27 nov. 2003b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fundo, reparações e custas. Caso Palamare Iribarne vs. Chile. Sentença proferida em 22 nov. 2005b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_ing.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Reparções e custas. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Sentença proferida em 18 ago. 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_88_ing.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Brogan e outros vs. Reino Unido. Sentença proferida em 29 nov. 1988. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57450>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Kandzhov vs. Bulgária. Sentença proferida em 06 fev. 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-89384>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Ladent vs. Polônia. Sentença proferida em 18 mar. 2008. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85487>.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Egmez v. Chipre. Sentença proferida em 21 dez. 2000. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-3261>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Mamedova vs. Rússia. Sentença proferida em 1 jun. 2006. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-3261>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Nikolova v. Bulgária. Sentença proferida em 25 mar. 1999. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-58228&filename=001-58228.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANÇA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Schiesser v. Suíça. Sentença proferida em 4 dez. 1979. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/f2324e/pdf/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

GOMES, Jefferson de Carvalho; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A audiência de custódia como perpetuação do estigma criminalizante. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 299-316.

GONÇALVES, Carlos Eduardo; LUBE JÚNIOR, Carlos Alberto. Audiências de custódia como formas de combate e prevenção à tortura. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 125-146.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Audiências de custódia: panorama nacional**. São Paulo, 15 dez. 2017. Relatório. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 ago. 2014a. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 4 set. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Magister de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 5-17, jun./jul. 2014b.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Afinal quem tem medo da audiência de custódia? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MARTINS, Carlos Eduardo. A audiência de custódia é um direito fundamental do preso cautelar? In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 147-188.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGALHAS. Covid-19: CNJ proíbe audiências de custódia por videoconferência. **Migalhas**, Ribeirão Preto, Pandemia, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/330565/covid-19-cnj-proibe-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia>. Acesso em: 3 set. 2020.

NEWTON, Eduardo Januário A audiência de custódia: avanços e desafios. Qual é o papel a ser exercido pela defensoria pública? In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 207-238.

NICOLITT, André Luiz; ROZA, Veneranda Nicolitt. Audiências de custódia: entre a cultura punitivista e o encarceramento em massa: análise crítica e dogmática. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 75-106.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RIBEIRO, Gustavo de Almeida. Audiência de custódia e a Lei 13.964/19. **Migalhas**, Migalhas de peso, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318754/a-audiencia-de-custodia-e-a-lei-13964-19>. Acesso em: 25 out. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. BECKER, Fernanda E. Nöthen Becker. O desafio de implementar a audiência de custódia: a decisão como ela é. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires Santoro; GONÇALVES, Carlos Eduardo. **Audiência de Custódia** (Org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 11-28.

STEIN, Ana Carolina Filippon; MAYA, André Machado. A Audiência de custódia entre a normatividade e as resistências inerentes ao *habitus* que marca o campo jurídico-penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 125-146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

VALENTE, Fernanda. CNJ passa a permitir audiências de custódia por videoconferência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/cnj-passa-permitir-audiencias-custodia-videoconferencia>. Acesso em: 21 jan. 2021.